

ATA DA 2829ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA <u>27 DE SETEMBRO DE 2016.</u>

1 Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo 3 Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores 4 5 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes, 6 também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva 7 Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente 8 o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos 9 Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, 10 para apreciação e votação, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem 11 emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processo adiado ou retirado de pauta: Processo TC 13881/12 (adiado para sessão ordinária 12 13 do dia 04.10.16, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados). 14 Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento. 15 PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "A" -16 CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 10923/13. Concluso o relatório, foi 17 18 concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Pedro Freire de Souza Filho, 19 CRA/PB 3521 que, diante das conclusões do relator, prescindiu do uso da palavra. O 20 representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. 21 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 22 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas examinadas; 23 RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da 24 Auditoria; EXPEDIR comunicação à Receita Federal do Brasil e à Delegacia Regional do 25 Trabalho, para providências a seu cargo sobre a empresa MARANATA; e INFORMAR que a 26 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de 27 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do 28 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme 29 previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi discutido 30 o Processo TC Nº 10933/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante 31 da parte interessada, Dr. Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521 que, diante das 32 conclusões do relator, prescindiu do uso da palavra. O representante do Parquet Especial 33 ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 34 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR 35 REGULARES as contas examinadas; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir 36 os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; EXPEDIR comunicação à Receita Federal do 37 Brasil e à Delegacia Regional do Trabalho, para providências a seu cargo sobre a empresa 38 MARANATA; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes 39 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive 40 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas 41 conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1°, inciso IX, do Regimento 42 Interno do TCE/PB. Foi solicitada a inversão do item 13 (Processo TC nº 04691/14). Desta forma, na Classe "B" - CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 43 44 MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi 45 julgado o Processo TC Nº 04691/14. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à 46 representante da parte interessada, Dra. Indira Ferreira Ribeiro, OAB/PB 16.761, que apenas 47 fez esclarecimentos acerca da receita orçamentária do consórcio, composta em 99% por 48 transferências de capital resultantes de possíveis liberações voluntárias de recursos para 49 investimentos que beneficiariam os municípios consorciados. Diante desta situação, cabe, ao 50 consórcio, apenas, inserir esta estimativa no orçamento, caso contrário, não poderia receber 51 tais recursos devido às exigências impostas pelo Governo Federal. O representante do 52 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os 53 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a 54 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de 55 Contas do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas, referente 56 a ao exercício financeiro de 2013; e RECOMENDAR à atual administração do CODEMP 57 para que adote medidas visando à elaboração de orçamento que contemple programas/ações exequíveis. Retornando à normalidade da Pauta. Na Classe "F" - DENÚNCIAS E 58 59 REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o

60 Processo TC Nº. 03851/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre 61 representante do Ministério Público nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos 62 autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de 63 acordo com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA PROCEDENTE; 64 ENCAMINHAR cópia desta decisão para análise conjunta aos autos que examinam o 65 concurso público realizado pelo Município e que tramita nesta Corte de Contas sob o 66 Documento TC 07173/16; DETERMINAR à atual gestão do Município de Ouro Velho a 67 adoção, até o término do presente exercício financeiro, de providências no sentido de 68 restabelecer a legalidade quanto à percepção pelos servidores de remuneração acima dos 69 limites estabelecidos constitucionalmente, bem como o emprego de medidas necessárias 70 quanto ao acúmulo irregular de cargos no Município; ENCAMINHAR o exame da 71 determinação do item 3 para a prestação de contas de 2016 advinda da Prefeitura de Ouro 72 Velho; COMUNICAR a presente decisão, ante a indicação de acumulação de cargos, 73 empregos e funções em Municípios de Pernambuco, ao Tribunal de Contas do Estado de 74 Pernambuco; e COMUNICAR a presente decisão ao denunciante e aos denunciados. Foi 75 analisado o Processo TC Nº. 14308/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o 76 nobre representante do Ministério Público acompanhou integralmente as conclusões do 77 relator. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de 78 acordo com o voto do Relator, CONHECER da denúncia; EXTINGUIR o processo SEM 79 RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda de objeto; EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao 80 Comando Geral da Polícia Militar no sentido de examinar se o entendimento externado pelo 81 Parecer 0184.1/2015 encontra-se em consonância com a legislação mais recente que rege a matéria; e EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados sobre a presente decisão e 82 83 DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 09027/16. 84 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante do gestor, Dr. Renato Caldas 85 Lins Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação que, ao final, asseverou que 86 trouxera todos os projetos complementares requisitados pela Auditoria e que todos os 87 participantes do procedimento licitatório concorreram em igualdade de condições, pois 88 tiveram acesso aos projetos. O nobre representante do Ministério Público nada acrescentou ao 89 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara 90 decidiram, à unanimidade, de acordo com a preliminar levantada pelo Conselheiro Antônio 91 Nominando Diniz Filho, ASSINAR PRAZO de 20 (vinte) dias, a contar da publicação da 92 presente decisão, ao Senhor ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO e Senhor 93 RENATO CALDAS LINS JÚNIOR, respectivamente, Presidente da Assembleia Legislativa e

94 Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para demonstrarem que as alterações no 95 orçamento licitado em decorrência dos projetos apresentados não afetam a formulação das 96 propostas, nos termos do art. 21, caput e § 4º da Lei 8.666/93.. Na Classe "G" - ATOS DE 97 PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a 98 julgamento os Processos TC Nºs. 09933/10, 09937/10 e 11952/13. Quanto ao Processo TC 99 Nº. 09933/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas 100 ratificou a manifestação adiantada pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 101 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, 102 CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00071/15; e FIXAR 103 NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para a autoridade responsável apresentar documentação 104 referente à constituição de Junta Médica Oficial, submetendo a ex-servidora à perícia, bem 105 como a elaboração de Laudo Médico exigido pela legislação, com assinatura de no mínimo 106 dois médicos, de tudo fazendo prova a este Tribunal.. Quanto ao Processo TC Nº. 09937/10. 107 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a 108 manifestação adiantada pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 109 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, 110 DETERMINAR a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, por perda de 111 objeto, e o seu consequente ARQUIVAMENTO. Quanto ao Processo TC Nº. 11952/13. 112 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a 113 manifestação adiantada pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 114 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, 115 CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos 116 integrais da Senhora MARIA DA PENHA SOUSA, matrícula 64.328-9, no cargo de 117 Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão. Na Classe "H" - CONCURSOS. Relator Conselheiro 118 119 André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 07530/12. Concluso o relatório 120 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou integralmente as 121 conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 122 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR LEGAIS as novas 123 admissões, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros. Na Classe "I" - RECURSOS. 124 Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 15744/12. 125 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou 126 integralmente as conclusões da Auditoria, pelo registro do ato aposentatório. Colhidos os 127 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com 128 o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos 129 pressupostos recursais; e DAR-LHE PROVIMENTO, para conceder o competente registro ao 130 ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da 131 Senhora IRACEMA LUIZA DA SILVA XAVIER, matrícula 24.320-5, no cargo de 132 Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município 133 de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão. Na Classe "J" -134 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto 135 Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 06493/10. Com o 136 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, assumiu a Presidência o Conselheiro 137 Antônio Nominando Diniz Filho, convidando o Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva 138 Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto 139 Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os 140 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a 141 proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC- 00041/16; 142 APLICAR multa pessoal ao gestor Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de 143 R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 65,70 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV 144 da LOTCE/PB; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao 145 Fundo de Fiscalização Orcamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 146 e ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor adote, em definitivo, as 147 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, 148 sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa. Devolvida a Presidência ao 149 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. 150 Na Classe "B" - CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 151 MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o 152 Processo TC Nº. 02777/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto 153 Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. 154 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 155 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do 156 Instituto de Seguridade Social de Patos (PATOSPREV), relativas ao exercício de 2010, de 157 responsabilidade do Senhor EDVALDO PONTES GURGEL; APLICAR MULTA de R\$ 158 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, com fundamento no 159 art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da 160 publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo 161 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição

162 do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria 163 Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a 164 intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 165 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à administração do Instituto no 166 sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas 167 infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões 168 aduzidas no corpo do parecer; e RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Patos para que encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias 169 170 ao exercício das atribuições da autarquia. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede 171 Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 03921/15. Concluso o relatório e não 172 havendo interessados, o douto Procurador opinou pela regularidade da Prestação de Contas. 173 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 174 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a referida 175 prestação de contas; RECOMENDAR à gestão do Consórcio que encaminhe o inventário de 176 bens patrimoniais, com dados devidamente atualizados, em prestações de contas posteriores; e 177 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "C" – INSPEÇÕES ESPECIAIS EM 178 OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo 179 TC Nº. 17792/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de 180 Contas nada acrescentou às conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste 181 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, 182 JULGAR REGULARES as despesas decorrentes das obras e serviços de engenharia da 183 adutora e reservatório elevado, no loteamento Acácio Figueiredo e Raimundo Suassuna em 184 Campina Grande, sob a responsabilidade da Companhia Estadual de Habitação Popular. Na 185 Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres 186 Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 02926/14. Concluso o relatório, e não havendo 187 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do procedimento 188 licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 189 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o 190 procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes; RECOMENDAR que em futuros 191 procedimentos seja informada a correta destinação das compras realizadas; e DETERMINAR 192 o arquivamento dos presentes autos.. Foi analisado o Processo TC Nº. 05458/14. Concluso o 193 relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade 194 do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 195 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES

196 o procedimento licitatório, ora examinado, e os contratos dele decorrentes, determinando-se o 197 arquivamento do presente processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 07237/14. Concluso o 198 relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de nada acrescentou em relação ao 199 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 200 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR 201 REGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; EXPEDIR 202 comunicações à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da 203 Paraíba, bem como a Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela 204 Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as 205 medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências; e ENCAMINHAR os autos à 206 DICOP para avaliar as obras caso se constate a aplicação de recursos municipais/estaduais. 207 Na Classe "E" - INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres 208 Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 06086/12. Concluso o relatório, e não havendo 209 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido 210 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, 211 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão 212 da Senhora FLÁVIA FERNANDO LIMA SILVA, na qualidade de Diretora Geral do 213 Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, no exercício de 2011; RECOMENDAR à atual 214 gestão efetivar medidas no sentido de solucionar os problemas relativos aos controles de bens 215 e mercadorias adquiridas; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas 216 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, 217 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo 218 fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso 219 IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi analisado o Processo TC Nº. 08730/12. Concluso 220 o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela 221 regularidade do convênio. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 222 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO 223 PARCIAL da alínea c do Acórdão AC2 - TC 00517/13; JULGAR REGULARES COM 224 RESSALVAS o convênio 076/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, 225 com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal -226 SEDAM, e o Município de Puxinanã, e sua prestação de contas; e RECOMENDAR 227 diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. Foi 228 analisado o Processo TC Nº. 14204/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o 229 douto Procurador de Contas opinou pela perda de objeto em virtude de a obra já ter sido 230 julgada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, 231 em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução 232 RC2 - TC 00016/13; JULGAR REGULAR o convênio 060/2011, celebrado entre a Secretaria 233 de Estado da Saúde - SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e 234 da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Picuí, e sua prestação de contas; e 235 DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E 236 REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o 237 Processo TC Nº. 14828/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto 238 Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os 239 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto 240 do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos 241 autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 02073/15. Concluso o relatório, e não havendo 242 interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. 243 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; e 244 245 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz 246 Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 02156/15. Concluso o relatório, e não havendo 247 interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. 248 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 249 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia no tocante ao 250 cancelamento injustificado da licitação na modalidade de Pregão, sob o no. 56/2014, dando-se 251 conhecimento de seu inteiro teor aos denunciantes. Relator Conselheiro André Carlo 252 Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 04248/08. Concluso o relatório, e não 253 havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da 254 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 255 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e, no 256 mérito, JULGÁ-LA PREJUDICADA; COMUNICAR a decisão à Procuradoria Regional do 257 Trabalho da 13º Região, com cópias dos relatórios de auditoria sobre a obediência por parte 258 da Prefeitura Municipal de Matinhas da cláusula 4ª do Termo de Compromisso de 259 Ajustamento de Conduta realizado entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região e 260 a mencionada Prefeitura; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o 261 Processo TC Nº. 09962/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto 262 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os

membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto

263

264 do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada, julgando-a IMPROCEDENTE, com 265 consequente arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 10339/14. Concluso o 266 relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou, 267 integralmente, o entendimento exposto pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste 268 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, 269 FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para que o Senhor JOSÉ ERMÍRIO FREITAS DE 270 ALMEIDA, atual Presidente da Câmara Municipal de Prata, sob pena de multa, para: 271 INFORMAR a este Tribunal sobre a existência de servidores comissionados, em exercício de 272 funções de confiança e contratados pela Câmara Legislativa, que são parentes dos atuais 273 Vereadores; bem como para que informe o vínculo de parentesco porventura existente entre o 274 Senhor JOÃO BOSCO NERI DE SOUSA e a Senhora LAURA CAROLINE NERI DE 275 SOUSA; e REMETER ao Tribunal os seguintes documentos: (a) cópias dos contratos de 276 prestação de serviço, obras ou qualquer outro formalizados pela Câmara Municipal no período 277 de janeiro de 2012 a maio de 2014; (b) certidão quanto às datas em que o Prefeito 278 Constitucional remeteu os balancetes mensais à Casa Legislativa, no período de janeiro de 279 2012 a maio de 2014; (c) cópias dos processos de concessão de diárias, no período de janeiro 280 de 2012 a maio de 2014; cópias das licitações realizadas pelo órgão durante o mesmo período; 281 (d) informações sobre o Portal da Transparência da Câmara, esclarecendo endereço eletrônico 282 e informações e dados nele apresentados mensalmente e/ou comprovação de entrega dos 283 documentos ao Senhor JOSÉ ERINALDO DE SOUSA (denunciante), solicitados pelos 284 ofícios 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014 e 08/2014; e DETERMINAR a Auditoria desta 285 Corte o exame das peças relativas à restrição ao conhecimento de matérias da competência da 286 Mesa Diretora, juntamente com a análise das contas da Câmara relativas ao exercício de 2014 287 (Processo TC 04547/15). Na Classe "G" - ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro 288 Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs 12260/09, 05262/12, 289 11754/12, 11784/12, 13912/15, 10849/16, 10850/16, 10851/16, 10852/16, 10853/16, 290 10863/16, 10866/16, 10870/16 e 10871/16. Quanto ao Processo TC Nº 12260/09. Concluso o 291 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada 292 acrescentou à manifestação de Dr. Marcílio, constante dos autos. Colhidos os votos, os 293 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto 294 do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão vitalícia, concedido a MARIA 295 FREITAS MOURA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no 296 órgão de origem. Quanto ao Processo TC Nº 11754/12. Concluso o relatório e inexistindo 297 interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinação de prazo 298 à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 299 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) 300 dias ao atual representante do Instituto de Previdência e Assistência do Município de 301 Cajazeiras, para que adote as providências no sentido de promover as retificações sugeridas 302 pelo Corpo Técnico, bem como para a apresentação da documentação faltosa, sob pena de 303 aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal (art. 56, inc. IV da LOTC/PB). 304 Quanto ao Processo TC Nº 11784/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o 305 representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. 306 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 307 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Com 308 relação aos demais processos. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o 309 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão 310 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 311 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do relator, JULGAR LEGAIS os 312 atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando 313 Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 00825/10, 06446/10, 314 05929/11, 02542/13, 06417/15, 10558/15, 10561/15, 12282/15, 12716/15 e 15998/15. Quanto ao Processo TC Nº 00825/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o 315 316 representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos 317 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 318 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão 319 AC2 TC 00730/16; ASSINAR novo prazo de 15(quinze) dias à atual gestão do Instituto de 320 Previdência do Município de Santa Cruz para que proceda as retificações necessárias na 321 Portaria nº 003/2014, retirando o art. 40, § 1°, III, a, da CF/88, como também reformule os 322 cálculos proventuais e apresente o contracheque corrigido, sob pena de cominação de multa 323 pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das 324 determinações, contidas no Acórdão AC2 TC 00730/16, dentre outros aspectos; e APLICAR 325 MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de 326 Andrade, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a 327 contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à 328 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 329 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela 330 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se 331 dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos

332 do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Quanto ao Processo TC Nº 06446/10. Concluso o 333 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou 334 o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 335 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, 336 DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC - TC 00199/2012, sem 337 cominação de multa pessoal à autoridade responsável, com notificação; ASSINAR novo 338 prazo de 15 (quinze) dias a autoridade previdenciária, para proceder às medidas antes 339 discriminadas na Resolução RC2 - TC - 00199/2012, sob pena de cominação de multa 340 pessoal, nos termos do artigo 56, inc. IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Quanto ao Processo 341 TC Nº 05929/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do 342 Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, 343 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o 344 voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução 345 RC2 - TC - 00337/2012 e conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com 346 Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição do Senhor João Canuto de Oliveira. 347 Quanto ao Processo TC Nº 06417/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o 348 representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos 349 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 350 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da 351 Resolução RC - TC 00106/15, sem cominação de multa pessoal a autoridade responsável; 352 BAIXAR NOVA RESOLUÇÃO E ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência 353 354 Municipal - IBPEM, para que torne sem efeito a Portaria 027/2015, bem como retificar a 355 Portaria 039/2014, passando a aplicar o art. 3º da EC 47/05 na nova (terceira) portaria, assim 356 também como sua publicação em Órgão Oficial de imprensa. Quanto ao Processo TC Nº 357 10558/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério 358 Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os 359 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto 360 do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC - TC 00172/15; FIXAR 361 NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de 362 Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC - TC 00172/15, de 363 tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa; ADVERTIR o responsável no 364 sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a 365 aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga; e 366 APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes 367 de Andrade, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) 368 dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro 369 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude 370 o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser 371 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, 372 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, 373 nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Quanto ao Processo TC Nº 10561/15. 374 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de 375 Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros 376 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, 377 DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC - TC 00173/15; FIXAR NOVO 378 PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa 379 Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC - TC 00173/15, de tudo 380 dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa; ADVERTIR o responsável no sentido de 381 que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de 382 multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga; e APLICAR 383 MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com 384 385 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data 386 da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do 387 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da 388 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela 389 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se 390 dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos 391 do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Quanto ao Processo TC Nº 02542/13. Concluso o 392 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas 393 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 394 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR 395 PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV para 396 que Torne sem efeito a Portaria - A - Nº 981 e a Portaria - A - Nº 1781; Retifique e publique a 397 Portaria – A- Nº 1172, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: "art. 6°, incisos I, II, 398 III e IV da EC n°41/03 c/c §5° do art. 40 da CF/88.", sob pena de aplicação de multa prevista 399 no art. 56 da LOTCE/PB. Quanto ao Processo TC Nº 15998/15. Concluso o relatório e

400 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer 401 ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 402 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 403 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV -404 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, para retificar o cálculo 405 proventual, conforme orientação da auditoria, para análise sob pena de multa pessoal prevista 406 no art. 56 da LOTCE/PB. Quanto ao Processo TC Nº 12716/15. Concluso o relatório e 407 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 408 409 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 410 (trinta) dias ao Senhor Erivan Bezerra Daniel, para que envie a esta Corte toda a 411 documentação necessária à regularização do vínculo funcional dos servidores que se 412 encontram na situação descrita nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 56, 413 inciso II da LOTCE-PB, nos termos postulado pelo relatório da Auditoria, bem como, 414 reflexos negativos na Prestação de Contas do exercício de 2016 e outras cominações legais. 415 Quanto ao Processo TC Nº 12282/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o 416 representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos 417 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 418 conformidade com o voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e 419 retorno ao Órgão de origem. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram 420 submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 06094/12, 11727/15, 12695/15, 09573/16,** 09579/16, 09581/16, 09582/16, 09583/16, 10880/16, 10881/16, 11028/16, 11030/16, 421 422 11033/16, 11035/16, 11036/16 e 11041/16. Quanto ao Processo TC Nº 06094/12. Concluso o 423 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou 424 nos ternos do voto adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 425 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, 426 DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00031/14; e CONCEDER registro à 427 aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor JOSÉ LAÉRCIO DA SILVA. 428 Quanto ao Processo TC Nº 11727/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o 429 representante do Ministério Público de Contas opinou nos ternos do voto adiantado pelo 430 Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, 431 em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por 432 tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IRACEMA BEZERRA DE LIMA 433 VILAR. Quanto ao Processo TC Nº 12695/15. Com o impedimento do Conselheiro Antônio

434 Nominando Diniz Filho, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi 435 convidado a compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o 436 representante do Ministério Público de Contas acompanhou, integralmente, o entendimento 437 do relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 438 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) 439 dias para a Prefeita Municipal de Santo André, Senhora SILVANA FERNANDES 440 MARINHO DE ARAÚJO, apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de 441 multa. Quanto aos demais processos. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o 442 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão 443 dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 444 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, 445 concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio 446 Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 01341/05, 447 11981/12, 14051/12, 00703/13, 03504/15, 13836/15, 05543/16, 10844/16, 10845/16, 10846/16, 10847/16, 10867/16, 10868/16, 10876/16, 10879/16 e 11032/16. Conclusos os 448 449 relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou 450 pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros 451 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de 452 decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. 453 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos à julgamento os 454 Processos TC N°s. 15794/15, 10860/16, 10862/16, 10864/16, 11074/16 e 11090/16. 455 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de 456 Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os 457 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com 458 a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes 459 registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede 460 Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 00039/11. Concluso o relatório, e não 461 havendo interessados, o douto Procurador de Contas pediu vênia ao posicionamento constante 462 dos autos por entender que restou sanada a irregularidade e reiterar o posicionamento no 463 sentido de que a Súmula Vinculante 03 não se aplica aos atos de registro de admissão de 464 pessoal a exemplo da concessão inicial de aposentadoria. Colhidos os votos, os membros 465 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com proposta de 466 decisão do Relator, CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos; 467 RECOMENDAR à SEDAP estrita observância ao que dispõe a legislação com relação ao

468 procedimento a ser seguido durante as diversas fases do concurso público; e DETERMINAR 469 o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "I" - RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 17591/13. Concluso o 470 471 relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao 472 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 473 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO 474 CONHECER do recurso de reconsideração ora examinado, ante a ausência de interesse 475 processual; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, para o cumprimento 476 remanescente da Resolução RC2 – TC 00019/14, sob pena de aplicação de multa prevista na 477 LOTCE-PB, na hipótese de omissão, observando que os casos de acumulações permitidas 478 pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da 479 compatibilidade de horários e o debate jurisprudencial e doutrinário sobre a caracterização do 480 cargo técnico ou científico para se poder acumular com emprego, cargo ou função de 481 professor está sendo submetido à apreciação do Tribunal Pleno no âmbito do Processo TC 17620/13, ainda pendente de julgamento.. Na Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE 482 483 CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi 484 analisado o Processo TC Nº. 05444/08. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o 485 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. 486 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 487 conformidade com o voto do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00144/13. 488 Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 489 17799/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas 490 acompanhou o entendimento do relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 491 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, 492 DECLARAR prejudicado o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01024/15; TORNAR SEM 493 EFEITO a multa aplicada através do Acórdão AC2 - TC 01024/15; e ASSINAR PRAZO de 494 30 (trinta) dias ao Prefeito de São João do Cariri, Senhor COSME GONCALVES DE 495 FARIAS, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00026/14, observando que os casos de 496 acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com 497 demonstração da compatibilidade de horários e o debate jurisprudencial e doutrinário sobre a 498 caracterização do cargo técnico ou científico para se poder acumular com emprego, cargo ou 499 função de professor está sendo submetido à apreciação do Tribunal Pleno no âmbito do 500 Processo TC 17620/13, ainda pendente de julgamento. Foi analisado o Processo TC Nº. 501 08989/14. Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,

502 o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado a compor o quorum. 503 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o 504 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 505 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, 506 DECLARAR O CUMRPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 - TC 00144/15; JULGAR 507 REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente; 508 e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB no sentido de 509 orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e 510 Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública. O 511 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho ausentou-se da sessão e o Conselheiro 512 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para compor o quorum. Relator 513 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 514 03391/11.. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas 515 acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros 516 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de 517 decisão do Relator, JULGAR cumprido o Acórdão AC2-TC- 00851/12; JULGAR Legal e 518 Conceder registro ao ato de aposentadoria; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para 519 acompanhamento da multa aplicada. Foi analisado o Processo TC Nº. 03983/12. Concluso o 520 relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo não 521 cumprimento da decisão, aplicar multa à autoridade competente e assinar prazo para que o 522 gestor envie a documentação faltosa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 523 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do 524 Relator, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC- 01182/16; APLICAR multa pessoal ao 525 Senhor Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 526 65,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do 527 RITCE/PB; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo 528 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 529 ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Caiçara adote as 530 providências necessárias no sentido de enviar a documentação faltosa, suscitada pela 531 Auditoria, e prestar esclarecimentos a despeito da nomeação do candidato Erivaldo da Silva 532 Nascimento, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foi 533 analisado o Processo TC Nº. 15951/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o 534 douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade. 535 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC- 0095/15; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 50 (CINQUENTA) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 27 de

setembro de 2016.

543

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado

17 de Outubro de 2016 às 11:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO

Assinado

18 de Outubro de 2016 às 07:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado

17 de Outubro de 2016 às 12:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Assinado

18 de Outubro de 2016 às 07:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Accinado

17 de Outubro de 2016 às 14:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO